

À DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS

Processo licitatório n. 302/2020

Concorrência n. 019/2020

PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa já qualificada nos autos do Processo Licitatório epigrafado, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Essa ilustre Comissão Permanente de Licitação, acertadamente, habilitou a concorrente PROHETEL Projetos e Construções Ltda e inabilitou a recorrente SERQUIP, pelo descumprimento do item 8.5.2 do instrumento convocatório, que estabelece:

6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – maior ou igual a 1

ILC - maior ou igual a 1

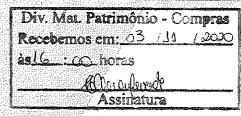
ILG = AC + RLP /PC + ELP

ILC = AC/PC

*GEG = PC +ELP /*PL

No caso, às fls. 625 dos autos a SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MD LTDA apresentou seus índices. Entretanto, o referido documento apresentado não atende os requisitos

do edital.





Os índices apresentados pela recorrente utilizaram-se de fórmulas diferentes das demonstradas no edital e por esse motivo já caberia a desclassificação em nosso entendimento.

Ocorre que o contador do Município, de posse do Balanço Financeiro, aplicou a formula correta do edital e nesse momento verificou que o grau de endividamento da empresa ultrapassa em 80% (oitenta por cento) o exigido no instrumento convocatório sendo que o grau de endividamento máximo poderia ser de 0,80 e a recorrente possui grau de endividamento de 1,44.

Assim, considerando-se que a empresa não atende o item 8.5.2 do edital, inabilitou-se a recorrente para garantir a segurança da contratação e o cumprimento ao instrumento convocatório.

2. DO RECURSO APRESENTADO

Apesar disso, a SERQUIP ficou inconformada com sua correta inabilitação e apresentou o recurso administrativo ora contra-arrazoado, alegando, em suma, que: I — DA DEMONSTRAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO GERAL — CÁLCULO UTILIZADO DE FORMA INCORRETA — RECORRENTE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS; E II — DESCONFORMIDADE EM RELAÇÃO AO EDITAL — NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Entretanto, suas razões não merecem prosperar, o que se passa a demonstrar a seguir.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Introdução

A SERQUIP tenta, com seus argumentos, desqualificar o edital no item 8.5.2 que ensejou sua inabilitação e de forma meramente protelatória inabilitar a concorrente PROHETEL, atual executora do contrato, alegando descabidamente a sua incapacidade de execução. Sua intenção é convencer os julgadores de que o motivo que a levou à inabilitação é um erro do edital, ocorre que a participação de todos concorrentes neste certame foi com aceitação integral ao instrumento convocatório que não foi impugnado.

Porém, não é dessa forma simplista que os fatos devem ser analisados.





Ressalte-se, primeiro, que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração é uma das finalidades do processo licitatório, e ela deve conviver com os outros objetivos descritos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, dentre os quais se inclui "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia". Além disso, devem-se respeitar os destacados princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Prova de que os demais requisitos são igualmente essenciais ao processo licitatório é que nas licitações modalidade Convite, Tomada de Preços e **Concorrência**, **a regra** é a fase de habilitação ser anterior à fase de propostas, conforme se aplica ao caso em apreço.

A partir dessa concepção, conclui-se que para a apresentação do preço, visando fazer jus à contratação com a Administração Pública: é necessário que a concorrente atenda também aos demais critérios do edital, impostos igualmente a todos os licitantes.

Desse primeiro ponto levantado já se percebe que se a pretensão da SERQUIP fosse julgada procedente, relevando-se a irregularidade de seu documento, necessariamente levaria a uma condução não isonômica do processo, uma vez que os demais licitantes tiveram que se adequar aos ditames legais e editalícios.

Deve-se ressaltar também que as exigências que extrapolam a questão do preço visam à segurança da contratação pela Administração Pública, e essa segurança também não se limita à capacidade técnica e operacional. É preciso que a empresa possua boa situação financeira que ofereça segurança à contratação e execução do objeto contratual, para que a Administração não venha a ser futuramente responsabilizada pela ausência de pressupostos jurídicos da empresa contratada.

3.2. Da essencialidade de possuir grau de endividamento conforme previsto no edital

A Recorrente alega equivocadamente que o edital apresenta cálculo utilizado de forma incorreta e que atende aos requisitos exigidos.

A finalidade precípua da exigência de comprovação do **Grau de Endividamento** é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da

William 1



Administração. Ressalta-se que o artigo 31, § 5º da Lei 8.666/93, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício.

O índice do Grau de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder <u>fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato</u>, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar. O aprofundamento da discussão acerca da suposta desproporcionalidade da fórmula utilizada para apuração do índice instituído na Concorrência 019/2020 é medida infundada e incompatível com a via eleita.

Importante salientar que a própria recorrente demonstra **no item 8 do seu recurso** que conforme é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra como um princípio absoluto, não podendo ser deixado de lado, sua não observância acarreta na não habilitação direta do licitante, este é o entendimento do legislador e da doutrina.

3.3. Da habilitação da PROHETEL Projetos e Construções Ltda

A recorrente alega de forma meramente protelatória a necessidade de reforma da decisão que declarou habilitada a empresa PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ressaltese, atual executora do contrato.

Alega a Recorrente que no objeto social da empresa Prohetel Projetos e Construções Ltda não possui como atividade essencial o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde, objeto deste edital e que ao analisar o documento anexado pela Empresa Prohetel Projetos e Construções Ltda, solicitado no item 8.6 – Qualificação técnica, sub item 8.6.4 – Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), foi apresentado documento incompatível com o OBJETO do edital, deixando claro que o serviço prestado pela referida empresa é apenas o transporte do resíduo.



Vejamos abaixo o que descreve o edital sobre o objeto a ser contratado:

2 – DO OBJETO

2.1. A presente Licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE E ENTIDADES CONVENIADAS, até o local indicado para o armazenamento temporário no município. Transporte intermunicipal até unidade de tratamento e destinação final devidamente licenciada por órgãos ambientais, estimado em 5.100kg/mês.

Vejamos também os requisitos do edital sobre as exigências na habilitação para participação no presente certame em relação ao tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde:

- 8.6.7. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a Licença ambiental da licitante <u>ou empresa a ser contratada por esta</u>, expedida pelo órgão ambiental competente, para a destinação final dos RSS (modelo Anexo VII);
- 8.6.8. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a indicação de um local de armazenamento temporário e destinação final dos RSS's, juntamente com a licença ambiental da licitante ou empresa a ser contratada por esta, expedida pelo órgão ambiental competente (modelo Anexo VIII);
- 8.6.9. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a Licença ambiental da licitante ou empresa a ser contratada por esta, expedida pelo órgão ambiental competente, para o transporte rodoviário de resíduos perigosos Classe I, do município à unidade de armazenamento temporário e transferência dos RSS, bem como, desta até a sua destinação final (modelo Anexo IX);
- 8.6.11. Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato a Licença de Operação da(s) Unidades de Tratamento e Destinação Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde, grupos A, B e E, que serão utilizadas para tratamento desses resíduos e seu destino final, expedidas pelo órgão de Controle Ambiental FEAM/ COPAM (modelo Anexo XI);
- 8.6.12. Declaração expressa da licitante que está ciente e cumprirá todas as prerrogativas técnicas e ambientais vigentes para os serviços de coleta, armazenamento, transporte e destinação final dos RSS, indicadas nas Normas Técnicas NBR 12.235:1992, NBR 12.810:1993, NBR 13.853:1997 e NBR 14.652:2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como, na Deliberação Normativa COPAM nº. 171/2011,



na Resolução CONAMA nº. 358/2005, na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº. 306/2004 da ANVISA, na Portaria nº. 3214/1978 do Ministério do Trabalho, atualizadas e, demais normas pertinentes (modelo Anexo XII);

Em relação ao Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que foi apresentado pela PROHETEL Projetos e Construções, segue abaixo a exigência prevista no item 8.6.4 do edital:

8.6.4. Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

Não há o que se alegar em relação a PROHETEL Projetos e Construções Ltda não cumprir os requisitos de habilitação. Os requisitos de habilitação estão plenamente atendidos e assim foram julgados pela comissão de licitação. O edital é claro em relação às condições para participação do presente certame e a Recorrente busca apenas atrasar o processo de contratação que está sendo realizado pelo município.

A Recorrente busca impor limitações ao edital com o fim de direcionar o serviço para si e tal situação é intempestiva e incabível mesmo que ao tempo certo fossem solicitadas, pois ferem os princípios das licitações previstos no art. 3º da lei 8.666/93.

O art. 3° da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, respeitosamente, pede a Vossas Senhorias que **neguem provimento** ao recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.

João Monlevade, 03 de novembro de 2020.

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL PROCURADOR

